



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-12.2016.6.02.0050 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.769

(26/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 72-12.2016.6.02.0050

RECORRENTE(S): MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): SAULO LIMA BRITO (OAB/AL Nº 9.737)

RECORRENTE(S): MÁRCIO FIDELSON MENEZES GOMES

ADVOGADO(A): SAULO LIMA BRITO (OAB/AL Nº 9737)

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MARAVILHA PARA TODOS (PRB/PSD/PPS/PDT)

ADVOGADO(A): JOSÉ RONIVO VAZ (OAB/AL Nº 2306)

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OCORRÊNCIA. EVENTO ELEITORAL DISSIMULADO DENOMINADO “1º JACA TRILHA”. CONFECÇÃO DE CAMISAS PADRONIZADAS COM NÚMERO 15. PARTICIPAÇÃO INTENSA DOS REPRESENTADOS DURANTE O EVENTO. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE FOTOS DO EVENTO, COM A ADIÇÃO DO NÚMERO 15, DENTRO DE UM CORAÇÃO E AO LADO DA EXPRESSÃO “COM AMOR”. ELEMENTOS QUE SINALIZAM A INTENÇÃO DE ANGARIAR A SIMPATIA E O VOTO DO ELEITOR COM VISTAS A PLEITO FUTURO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ANTERIORMENTE IMPOSTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO ELEITORAL para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-12.2016.6.02.0050 – Classe 30

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-12.2016.6.02.0050 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recursos Eleitorais interpostos por Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque (fls. 78/87) e Márcio Fidelson Menezes Gomes (fls. 88/97) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona (fls. 65/70) que, julgando procedente Representação Eleitoral proposta pela Coligação Maravilha para Todos (PRB/PSD/PPS/PDT), reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicou multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Embora formalizados através de peças autônomas, os Recursos Eleitorais veiculam os mesmos argumentos, relacionados: **a)** à falta de fundamentação na rejeição das preliminares de incompetência do juízo e inépcia da exordial; **b)** à não apreciação dos pedidos de reconhecimento de litigância de má-fé e de aplicação da respectiva multa; **c)** uso de provas da defesa com fundamento para condenação; **d)** à circunstância de a sentença ser *extra petita*, uma vez que em momento algum na narrativa dos fatos o autor da representação fez menção à trilha ou sobre quem pagou ou organizou, considerando que não consta pedido expresso na representação neste sentido; **e)** à ausência de requerimento de aplicação de multa pela parte adversa, posto que não consta pedido expresso na representação neste sentido; **f)** a desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que o total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corresponderia a 30% (trinta por cento) do valor permitido para gasto de campanha naquele município.

A Coligação Maravilha para Todos apresentou contrarrazões às fls. 106/108.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 249/2016 – GP/AL/MDC, manifestando-se pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência, em todos os seus termos.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-12.2016.6.02.0050 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os Recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos consiste na realização, por parte dos Recorrentes, no dia 30.07.2016, de uma passeata/trilha pelas principais ruas e povoados do município de Maravilha/AL com a finalidade de angariar a simpatia e o voto dos eleitores, bem como para a demonstração de força, de forma a configurar ato de propaganda eleitoral antecipada.

Como é sabido, a Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, promoveu minirreforma eleitoral, com relevantes alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). O tema da propaganda eleitoral, bem como da sua vertente ilegal em virtude de sua prática antecipada, foi sensivelmente modificado após a mencionada reforma, conforme os arts. 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 72-12.2016.6.02.0050 – Classe 30

candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, havia um razoável consenso jurisprudencial no sentido de que a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada exigia os seguintes requisitos: a) menção a pleito futuro; b) pedido de votos; c) exaltação das qualidades do candidato. Como exemplo de tal entendimento anteriormente firmado vale a transcrição do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-12.2016.6.02.0050 – Classe 30

OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes.

2. A propaganda impugnada na presente representação consistia na divulgação, em tenda e em veículo de grande porte, de nome, imagem, cargo, slogan e nome do partido ao qual o agravado é filiado. Não se verifica na propaganda apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI 223060 DF, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/06/2011, página 44)

A simples leitura dos dispositivos supratranscritos (arts. 36 e 36-A, da lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015) revela que não se faz possível aplicar aos casos de suposta propaganda eleitoral antecipada, ocorrida após a minirreforma eleitoral 2015, os mesmos parâmetros anteriormente construídos pela jurisprudência eleitoral pátria, afinal a legislação não mais veda a publicidade contendo a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ocorre que, no presente caso, a sentença de fls. 65/70, com base nos elementos de prova constantes dos autos, concluiu pela extrapolação dos limites delineados acima e, portanto, pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. O *decisum* se baseou nas seguintes circunstâncias: a) a maciça utilização da imagem de um jacaré, que historicamente representa, durante os pleitos eleitorais, um dos grupos políticos da região; b) a vinculação direta à imagem do jacaré por meio decorrente do nome escolhido para o evento, ou seja, “jaca trilha”; c) inclusão no *lay out* da camisa padronizada para uso durante o evento do número 15, pelo qual os Representados viriam a concorrer no pleito 2016; d) a participação direta dos Representados durante o evento, em diversos locais distintos, acompanhando o desenrolar da mencionada trilha; e) a circunstância de os Representados terem prévio conhecimento acerca da realização do evento, dele terem participado ativamente e terem sido por ele beneficiados.

Firmadas as premissas acima, passa-se a abordar especificamente os argumentos levantados em sede recursal.

Alegam os recorrentes que teria havido falta de fundamentação quanto à rejeição das preliminares de incompetência do juízo e de inépcia da exordial. Trata-se, como



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-12.2016.6.02.0050 – Classe 30

bem apontado pelo *parquet* de afirmações que foram corretamente afastadas pelo Juízo sentenciante.

Não há que se cogitar de incompetência territorial, tendo em vista que a Representação Eleitoral foi apresentada perante o Juízo competente da 50ª Zona Eleitoral, sendo a indicação da 51ª Zona Eleitoral no endereçamento da peça processual, portanto, decorrente de mero erro de digitação.

Da mesma forma, não procede a alegação de inépcia da inicial, afinal, o fato de nenhuma das peças de acusação e de defesa juntadas aos autos ser de qualidade técnica primorosa não induz necessariamente à sua imprestabilidade. Nesse sentido, conforme bem apontado na sentença atacada, “[...] denota-se a identificação das partes (representante e representados), bem como a causa de pedir (realização de propaganda extemporânea, ocorrida no dia 30 de julho, por meio de um evento de motos) e o pedido (consubstanciado na aplicação das sanções previstas em lei)”.

Como se vê, devidamente individualizados os elementos da demanda e possibilitados o contraditório e a ampla defesa, apresenta-se adequada a conclusão pela improcedência das alegações neste ponto específico.

Com relação à suposta ausência de apreciação dos pedidos de reconhecimento de litigância de má-fé e de aplicação da respectiva multa, está-se diante de argumento totalmente descabido. É que, segundo os Recorrentes, a má-fé decorreria da patente improcedência dos pedidos formulados pelos Representantes.

Ocorre que uma simples análise da sentença revela que, em verdade, os pedidos formulados na exordial foram acolhidos pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral. Por uma questão de lógica, a procedência dos pedidos da parte Representante é totalmente incompatível com a condenação dessa mesma parte por litigância de má-fé. Trata-se, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, de lição básica do Direito.

O uso de provas de defesa como fundamento para a condenação igualmente não merece prosperar, uma vez que às partes é garantida a possibilidade de trazer aos autos as alegações pertinentes de forma a tentar comprovar a sua versão dos fatos. Se a parte Representada, eventualmente, traz aos autos elementos que acabam por contribuir para conclusão em sentido inverso, não há qualquer ilegalidade.

Veja-se, por exemplo, que, a Constituição prevê que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, entretanto, ela não veda que alguém o faça. Isso implica em que à parte é facultado, inclusive, reconhecer a procedência do pedido do autor. Se essa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-12.2016.6.02.0050 – Classe 30

possibilidade é garantida ao Representado, com mais razão ainda é possível que o Juiz faça uso dos elementos probatórios por ele trazidos aos autos para firmar o seu convencimento, em favor da pretensão de qualquer das partes.

Nesse sentido, a juntada pelos Representados de recibo em nome dos organizadores, referente à aquisição de 203 camisas “jaca trilha” não afasta a irregularidade do ato de propaganda antecipada que veio a ser praticado. Ao contrário, reforça que, além de terem conhecimento da realização do evento, de terem dele participado ativamente, foram beneficiados com a divulgação intensa e prematura da sua futura candidatura, contando, inclusive, com apoio de terceiros (organizadores do evento).

A procuradoria Regional Eleitoral afirmou, às fls. 113/115, que “[...] é gritante o íntimo e intenso envolvimento dos recorrentes com o evento, restando patente a realização de considerável ato político-eleitoral – o “Jaca trilha” se transfigurou em campanha eleitoral para os recorrentes – melhor dizendo, este evento foi arditamente dissimulado com o intuito de trazer benesse eleitoral aos recorrentes”.

Continuando a análise dos frágeis argumentos recursais, deve-se registrar que o fato de o evento ter sido denominado pelos Representantes de “passeata” e não de “jaca trilha” é irrelevante para afastar a sua ilegalidade. Por meio da análise dos elementos fáticos e jurídicos submetidos a julgamento, tanto o Juiz sentenciante quanto este relator firmaram convencimento no sentido de que a passeata ou trilha configuraram nítida manifestação de cunho político e destinada a promover um desequilíbrio na disputa eleitoral.

Igualmente, não prospera a alegação de que não foi requerida pela Representante a aplicação de multa pela parte adversa. Basta uma simples análise da exordial para constatar que lá foi requerida a adoção dos “procedimentos de praxe e as punições contra os atos abusivos dos REPRESENTADOS, amplamente comprovados”.

Também neste ponto foi precisa a conclusão do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que “[...] estamos diante do interesse público, a proteção à lisura e regularidade do pleito eleitoral, motivos pelos quais mesmo que não houvesse sido pedida expressamente, a punição aplicada é consectário lógico-jurídico, brocardo básico do direito de que o juiz aplicará o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente [...]”

Por outro lado, quanto ao último dos argumentos trazidos pelos Recorrentes, no sentido de ser desproporcional no valor da multa a eles aplicada (R\$ 30.000,00), entendo que as circunstâncias que envolvem o caso permitem concluir ser possível a sua redução. Tal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-12.2016.6.02.0050 – Classe 30

afirmação decorre, por exemplo, do fato de não ter sido comprovada a realização de gasto diretamente pelos Recorrentes e de se tratar de conduta praticada em um pequeno município do interior de Alagoas.

Nessa linha de raciocínio, entendo ser razoável a redução do valor da multa aplicada para um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos Recorrentes.

Diante de todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO ELEITORAL para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a multa aplicada para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos Recorrentes.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 72-12.2016.6.02.0050 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 72-12.2016.6.02.0050

Prot. 20.952/2016

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO ELEITORAL para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.769, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11769 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS